

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), pasta atualmente incorporada ao Ministério da Cidadania, em desfavor de Abdias Patrício Oliveira, ex-Prefeito de Itaitinga-CE, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio 229/2009 (Siconv 718006/2009), que tinha por objeto apoiar a implantação de feira popular na municipalidade.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 161.000,00, sendo R\$ 155.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 6.000,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram liberados por meio da ordem bancária 2009OB801217, creditada na conta específica do convênio em 30/12/2009, no valor de R\$ 120.000,00, e da ordem bancária 2009OB801219, também em 30/12/2009, no valor de R\$ 35.000,00.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas devido ao não saneamento de irregularidades anteriormente apontadas e da não devolução dos recursos. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

4. No âmbito do TCU, o responsável foi regularmente citado. Entretanto, o prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

6. Conforme conclui a unidade instrutora, o dano ao erário decorre da falta de apresentação de elementos mínimos que permitissem à área técnica do conveniente atestar o cumprimento da execução do objeto e sua correlação com a aplicação dos recursos pactuados, com fundamento previsto nos artigos 59 e 60, § 2º, da Portaria Interministerial 127/2008.

7. Considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, notadamente devido à não comprovação do atingimento dos objetivos pactuados, e que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa do responsável, esse não se desincumbiu do ônus constitucional de demonstrar a regular aplicação dos valores, não há o que se aproveitar em seu favor.

8. Registro que o conveniente procedeu à devolução, a título de saldo do convênio, do montante de R\$ 3.999,52, em 28/9/2011, valor que deve ser abatido por ocasião da restituição ao erário.

9. Dessa feita, diante da não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que o responsável tenha agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, com amparo nos arts. 16, inc. III, 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

11. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de agosto de 2019.



Ministro BRUNO DANTAS
Relator